

AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 186-B, DE 2015

(Do Sr. Indio da Costa)

Cria o Plano Plurianual de Redução da Violência e dispõe sobre o Planejamento e sua transparência na Segurança Pública; tendo parecer: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. EZEQUIEL TEIXEIRA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. ULDURICO JUNIOR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata sobre a criação do Plano Plurianual de Redução da Violência e do Planejamento governamental, no âmbito da segurança pública, sua estrutura, instrumentos de divulgação, monitoramento e avaliação.

§ 1º Entende-se por planejamento governamental a elaboração de planos estratégicos, planos setoriais, nacionais, regionais e os planos plurianuais de Redução da Violência, que têm por objetivo aumentar a eficiência e a eficácia das políticas de segurança pública.

§ 2º Fica criado o Plano Plurianual de Redução da Violência que deverá definir os programas, metas e projetos, associados aos indicativos de redução da Violência que serão elaborados e divulgados pelo Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP, conforme dispõe a Lei nº. 12.681, de 4 de julho de 2012.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – política pública: intervenções no campo de atuação pública que tem por objetivo a transformação de uma realidade; podem ser desenvolvidas pelo Estado, por agentes não-estatais ou em cooperação entre ambos;

II - programa: instrumento de organização da ação governamental composto por um conjunto de ações propostas por órgãos governamentais da administração direta, autarquias ou por organizações sociais e não governamentais que recebem financiamento público com o objetivo de realizar prestação direta de bens ou serviços, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

III – atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de Governo;

VI – projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

V - operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do Governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VI- ação orçamentária: termo genérico para definir os detalhamentos dos programas, podendo ser: projeto, atividade ou operação especial;

VII – subtítulo: o menor nível da categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação;

VIII - unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional;

IX - órgão orçamentário: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

X- indicador: instrumento que permite identificar e aferir, periodicamente, aspectos relacionados a um programa, auxiliando o seu monitoramento e avaliação.

XI- monitoramento: atividade estruturada a partir da implementação de cada programa, projeto ou atividade, e orientada para o alcance das metas.

XII- avaliação: atividade que envolve a verificação a posteriori do cumprimento das metas consignadas em um programa ou ação, com fim de verificar os pontos fortes e pontos fracos das políticas públicas implantadas e promover sua melhoria contínua.

XIII- programas finalísticos: programas que promovem entregas diretas de bens ou serviços para os cidadãos.

XIV- meta: é a métrica que envolve a entrega de produtos ou serviços a sociedade, quantificando-os, todos os projetos e atividades devem conter metas.

CAPÍTULO II

DO PLANEJAMENTO E DO PLANO PLURIANUAL

Art. 3º Os dados do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública – SINESP - serão disponibilizados, de forma detalhada, para subsidiar a elaboração do Plano Plurianual de Redução da Violência que será obrigatório para todos os entes da federação, observado, no âmbito municipal, sua indispensabilidade em cidades com mais de 100.000 (cem mil) habitantes.

§ 1º Os Planos Plurianuais de Redução da Violência serão quadrienalmente detalhados em planos setoriais, nacionais ou regionais e materializados em

programas e metas finalísticas de redução da violência.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar os seus correspondentes Planos Plurianuais de Redução da Violência, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, programas e metas previstas no Plano Plurianual de Redução da Violência que deverá ser elaborado no âmbito do SINESP.

§ 3º Constituem objetivos fundamentais dos Planos Plurianuais de Redução da Violência:

- I – a articulação das políticas de segurança com as demais políticas sociais;
- II – a garantia do atendimento rápido e eficiente das solicitações encaminhadas aos serviços de emergência e o planejamento do patrulhamento ostensivo de forma integrada entre os entes federados;
- III – a promoção da articulação interfederativa na implementação das políticas de segurança pública.

Art. 4º A integração entre o Plano Plurianual de Redução da Violência e os orçamentos anuais será feita por meio dos programas, detalhados em suas ações orçamentárias.

Parágrafo único. A necessidade de detalhamento das ações orçamentárias no Plano Plurianual de Redução da Violência e seus respectivos programas, será definida por cada ente Federativo, na forma do plano plurianual, previsto na Constituição.

Art. 5º Aplicam-se às disposições do Programa:

I - objetivo: expediente que expressa o que deve ser feito, refletindo as situações a serem alteradas pela implementação de um conjunto de ações orçamentárias;

II- indicador: instrumento que permite identificar e aferir, periodicamente, aspectos relacionados a um Programa, auxiliando o seu monitoramento e avaliação;

III-lógica da intervenção: mecanismo que comprehende a explicação da lógica de construção do Programa, envolvendo a descrição da situação problema que se quer alterar, a relação de causa e efeito que se pretende atender com as ações integradas ou não em objetivos;

IV- órgão responsável: agente cujas atribuições contribuem para a implementação

do Programa ou Objetivo, podendo ser órgão ou unidade orçamentária;

V - valor de referência: estimativa de valores especificados pelas esferas Fiscal e da Segurança, e pela esfera de Investimento das Empresas Estatais, devendo-se assinalar, no mínimo, grupo de natureza de despesa;

Art. 6º O chefe do Poder Executivo Estadual se responsabilizará pelo monitoramento das metas de redução da violência nos seus respectivos Estados e deverá indicar o órgão responsável no âmbito de suas administrações, que fará o acompanhamento dos indicadores e metas estabelecidos no Plano Plurianual de Redução da Violência e de seus respectivos Programas.

Art. 7º O chefe do Poder Executivo de Município com mais de 100.000 (cem mil) habitantes se responsabilizará pelo monitoramento das metas de redução da violência, no seu respectivo município, e deverá indicar o órgão responsável no âmbito de sua administração que fará o acompanhamento dos indicadores e metas estabelecidos no Plano Plurianual de Redução da Violência e de seus respectivos Programas.

Parágrafo único. Os Prefeitos dos municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes poderão organizar consórcios com outros municípios com o objetivo de monitorar conjuntamente as metas de redução da violência nos municípios consorciados, e deverão indicar conjuntamente o órgão responsável que fará o acompanhamento dos indicadores e metas estabelecidos no Plano Plurianual de Redução da Violência e de seus respectivos Programas.

Art.8º Os programas podem ser agregados em grupos, segundo seus objetivos estratégicos, para representarem uma ligação cristalina entre o planejamento estratégico proposto por cada ente federativo e o Plano Plurianual de Redução da Violência.

Art. 9º A ligação entre o Plano Plurianual e os orçamentos é feito pelos Programas, que são detalhados em ações orçamentárias.

Art. 10. Os programas ou ações que constarão do Plano Plurianual de Redução da Violência e dos orçamentos anuais observarão a caracterização da lógica de intervenção que deverá estar completa e conter, além dos atributos previstos no artigo anterior, as seguintes especificações:

- I - resultados esperados;
- II - principais atividades a serem desenvolvidas e indicação dos respectivos órgãos responsáveis;
- III - fontes de comprovação para apuração dos indicadores;
- IV - outras suposições relevantes sobre os objetivos, resultados esperados ou principais atividades a serem desenvolvidas.

§ 1º O cadastro de ações e programas deverá ser publicado no sítio do respectivo ente federado, na rede mundial de computadores, em momento anterior à sua inclusão na lei orçamentária e no plano plurianual, na forma da Constituição Federal.

§ 2º Caso o ente federado não possua página própria na rede mundial de computadores, a divulgação poderá ser feita por intermédio do sítio eletrônico do Tribunal de Contas da União, que obrigatoriamente publicará o cadastro de ações e programas a que se refere o §1º.

Seção I

Do Monitoramento e Avaliação

Art. 11 Caberá ao Poder Executivo, em todos os níveis da Federação, manter mecanismos de monitoramento dos programas e ações constantes do Plano Plurianual de Redução de Violência e da correspondente Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 12 O Poder Executivo publicará, no sítio eletrônico do ente federado, relatórios quadrimestrais das ações individualizadas no Plano Plurianual de Redução da Violência, dos programas finalísticos, das metas com o respectivo planejamento da execução física e financeira e uma breve análise do gestor sobre a evolução da implantação da ação.

§ 1º No caso de municípios com população inferior a 100.000 (cem mil) habitantes os relatórios previstos no *caput* poderão ser semestrais.

§ 2º Caso o ente federado não possua página própria na rede mundial de computadores, os relatórios a que se referem o *caput* poderão ser encaminhados para a página de contas públicas do Tribunal de Contas da União, que obrigatoriamente os publicarão.

§ 4º Os prazos para publicação são de até trinta dias, contados a partir do encerramento do semestre ou quadrimestre.

Art. 12 Cumpre ao Poder Legislativo manter mecanismos de avaliação dos respectivos programas incluídos no Plano Plurianual de Redução da Violência.

§ 1º O Poder Legislativo, com recursos próprios ou utilizando-se dos Tribunais de Contas, poderão promover relatórios de avaliação de programas ou ações governamentais como forma de avaliação operacional externa.

§ 2º Para o cumprimento do disposto no presente artigo poderão ser utilizadas instituições de ensino e pesquisa como forma externa de avaliação.

Art. 13 No âmbito da prestação de contas anual, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo a avaliação dos programas finalísticos incluídos no Plano Plurianual de Redução da Violência do ano anterior.

Parágrafo único. A avaliação a que se refere o *caput* deverá ser publicada no sítio eletrônico do ente federado, na rede mundial de computadores, até o dia 30 de abril.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 14 Caberá aos Poderes Executivos, em todos os níveis da Federação, a manutenção de Sistemas de Planejamento, Monitoramento e Avaliação dos programas, atividades e projetos incluídos no Plano Plurianual de Redução da Violência.

Parágrafo único. O Sistema de Avaliação, caso não faça parte do Sistema de Controle Interno, deverá interagir com este com a finalidade de compartilhar informações.

Art.15 Cada ente federado tem autonomia para definir os prazos de encaminhamento e tramitação das Leis do Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual, desde que observados os seguintes limites temporais:

I - o projeto do Plano Plurianual de Redução da Violência, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato Executivo subsequente, será encaminhado até 4 (quatro) meses antes do encerramento do primeiro exercício

financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até 8 (oito) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária da União e dos Estados será encaminhado até 3 (três) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 1º Caso o ente federado não edite norma específica sobre prazos de encaminhamentos das Leis de que tratam este artigo, serão obedecidos os prazos fixados no art. 35 dos Atos das Disposições Gerais e Transitórias da Constituição Federal.

§ 2º O encaminhamento do Plano Plurianual de Redução da Violência deverá ser anterior ao do Orçamento, e sua discussão no Poder Legislativo antecederá à do Orçamento Anual, para possibilitar a compatibilidade de ambos.

Art. 16 O não cumprimento dos prazos de divulgação de informações previstos nos artigos 10, 11, 12 e 13 ensejam a suspensão das transferências voluntárias para o ente federado inadimplente.

Art. 17 Cabe aos Tribunais de Contas fiscalizarem a aplicação dos programas do Plano Plurianual de Redução da Violência, informando ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no prazo de quinze dias contados a partir do término do período de encaminhamento dos relatórios previstos nesta Lei, os quais deverão consolidar a relação dos entes federados inadimplentes, com base no disposto no art. 16.

Art.18 Para fins de apreciação de contas, considera-se como infração grave à norma legal o não cumprimento do disposto nos artigos 10, 11, 12, 13 e 14 desta Lei.

Art. 19 A União cooperará técnica e financeiramente com os Estados e Municípios na implantação das suas sistemáticas de planejamento, monitoramento e avaliação.

Art. 20 A implantação da sistemática de planejamento, monitoramento e avaliação do Plano Plurianual de Redução da Violência será obrigatória para todos os entes federados, observados os seguintes prazos:

I – União: 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da publicação desta Lei;

II - Estados: 360 (trezentos e sessenta) dias contados a partir da publicação desta Lei;

III - Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes: dois anos contados a partir da publicação desta Lei;

IV- Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 500.000 (quinhentos mil): três anos contados a partir da publicação desta Lei;

V- Municípios com menos de 50.000 (cinquenta mil) habitantes: quatro anos contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 21 Esta Lei em vigor da data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar está inserido no contexto do § 9º do art. 165 da Constituição Federal e pretende normatizar as estruturas gerais dos Planos Plurianuais e sua correlação com as políticas públicas na área da segurança pública e dispõe ainda sobre outras ferramentas de planejamento estratégico que qualificam e potencializam a realização de ações integradas na área.

A proposta trazida à discussão tem o condão de tornar transparente e verificável o planejamento público ao tornar visível a lógica e as correlações desse planejamento com os resultados esperados em cada nível da administração pública.

Tal proposição trata da correlação entre os Planos Plurianuais e os planos nacional, regionais e setoriais, bem como, da correlação dos mesmos com os orçamentos. Estabelece uma lógica de encadeamento entre o Planejamento Estratégico, os Planos de Governo e os Orçamentos Anuais.

Há de falar ainda que se pretende definir as estruturas gerais de conceitos e planejamento e instituir estrutura mínima de planejamento a ser aplicado nos três níveis da federação e promove a divulgação da “Matriz de Marco Lógico” de cada programa e ação do governo, tornando possível sua avaliação pela sociedade.

Outro objetivo da proposta é tornar obrigatória a existência de instrumentos de monitoramento e avaliação que permitam o acompanhamento da implantação das políticas públicas e de seus impactos na sociedade. Obrigando, também, a manutenção de sistemas de planejamento, monitoramento e avaliação.

Por fim, em linhas gerais, estabelece também: a) prazos de encaminhamento do PPA, LDO e LOA, dando autonomia para os entes federados definir seus cronogramas, mas promovendo o encaminhamento mínimo de trinta dias de antecedência do PPA em relação à LOA do primeiro ano de mandato; b) sanções para o não cumprimento dos prazos de divulgação de informações sobre o planejamento, monitoramento e avaliação e cria uma sistemática de controle para a divulgação dessa metodologia; c) obrigação de apoio técnico e financeiro para os estados e municípios na implantação da Lei.

Ante o exposto, e dada a relevância da matéria, solicito o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2015.

Deputado Indio da Costa

PSD/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS**
.....

.....
**Seção II
Dos Orçamentos**

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da

administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 11 do art. 166. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014*)

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de

execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no §11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independe da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o *caput* do art. 169. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 14. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impensoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 35. O disposto no art. 165, § 7º, será cumprido de forma progressiva, no prazo de até dez anos, distribuindo-se os recursos entre as regiões macroeconômicas em razão proporcional à população, a partir da situação verificada no biênio 1986-87.

§ 1º Para aplicação dos critérios de que trata este artigo, excluem-se das despesas totais as relativas:

- I - aos projetos considerados prioritários no plano plurianual;
- II - à segurança e defesa nacional;
- III - à manutenção dos órgãos federais no Distrito Federal;
- IV - ao Congresso Nacional, ao Tribunal de Contas da União e ao Poder Judiciário;
- V - ao serviço da dívida da administração direta e indireta da União, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal.

§ 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 36. Os fundos existentes na data da promulgação da Constituição, excetuados os resultantes de isenções fiscais que passem a integrar patrimônio privado e os que interessem à defesa nacional, extinguir-se-ão se não forem ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de dois anos.

LEI N° 12.681, DE 4 DE JULHO DE 2012

Institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP; altera as Leis nºs 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e 11.530, de 24 de outubro de 2007, a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e o Decreto- Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal; e revoga dispositivo da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP, com a finalidade de armazenar, tratar e integrar dados e informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, acompanhamento e

avaliação das políticas relacionadas com:

- I - segurança pública;
 - II - sistema prisional e execução penal; e
 - III - enfrentamento do tráfico de crack e outras drogas ilícitas.
- Art. 2º O Sinesp tem por objetivos:

I - proceder à coleta, análise, atualização, sistematização, integração e interpretação de dados e informações relativos às políticas de que trata o art. 1º;

II - disponibilizar estudos, estatísticas, indicadores e outras informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas;

III - promover a integração das redes e sistemas de dados e informações de segurança pública, criminais, do sistema prisional e sobre drogas; e

IV - garantir a interoperabilidade dos sistemas de dados e informações, conforme os padrões definidos pelo Conselho Gestor.

Parágrafo único. O Sinesp adotará os padrões de integridade, disponibilidade, confidencialidade, confiabilidade e tempestividade estabelecidos para os sistemas informatizados do Governo Federal.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar de autoria do Deputado Índio da Costa, conforme ementa do mesmo, cria o Plano Plurianual de Redução da Violência e dispõe sobre o Planejamento e sua transparência na Segurança Pública, dispondo sobre sua estrutura, monitoramento, instrumentos de divulgação e avaliação.

No teor do referido Projeto, são estabelecidas nas disposições preliminares, para fins do Plano, o conceito dos termos política pública, programa, atividade, projeto, operação especial, ação orçamentária, subtítulo, unidade orçamentária, órgão orçamentário, indicador, monitoramento, avaliação, programas finalísticos e a meta.

Dispõe, ainda, sobre os objetivos, as regras, as disposições do Programa, as responsabilidades dos Chefes do Poder Executivo Municipal e Estadual, os programas ou ações que constarão no Plano Plurianual, como será realizado o monitoramento e avaliação, entre outras regras estabelecidas.

Até o momento, não foram apresentadas emendas ao presente Projeto de Lei Complementar.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

analisar o mérito do Projeto de Lei Complementar nº 186, de 2015.

Conforme é de conhecimento público, o Plano Plurianual é instrumento garantido pelo artigo 165, da Constituição Federal, por meio do qual são estabelecidos os objetivos, prioridades, o meio de integração com o orçamento, a transparência, entre outras medidas que são necessárias para a boa implementação do mesmo.

Nesta linha de pensamento, conforme bem exposto pelo autor na justificação, “o presente Projeto de Lei Complementar está inserido no contexto do § 9º do art. 165 da Constituição Federal e pretende normatizar as estruturas gerais dos Planos Plurianuais e sua correlação com as políticas públicas na área da segurança pública e dispõe ainda sobre outras ferramentas de planejamento estratégico que qualificam e potencializam a realização de ações integradas na área”.

Assim, a ideia de implementar um Plano Plurianual que regulamente e monitore as políticas públicas voltadas para a redução da violência no País, merece total apoio, uma vez que a preocupação com este tema é patente na sociedade brasileira.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 186, de 2015.

Sala da Comissão, 29 de agosto de 2016.

Deputado Ezequiel Teixeira
PTN/RJ

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 186/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ezequiel Teixeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Baldy - Presidente; Ezequiel Teixeira e Aluisio Mendes - Vice-Presidentes; Capitão Augusto, Delegado Edson Moreira, Eduardo Bolsonaro, Efraim Filho, Gonzaga Patriota, João Campos, Laudivio Carvalho, Paulo Freire, Rocha, Subtenente Gonzaga e Vitor Valim - Titulares; Carlos Henrique Gaguim, Carmen Zanotto, Delegado Waldir, Hugo Leal, Lincoln Portela e Silas Freire - Suplentes.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

1. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Complementar em exame tem a finalidade de criar o Plano Plurianual de Redução da Violência dispondo sobre a estrutura, o monitoramento e instrumentos de avaliação de políticas públicas relacionadas ao planejamento e à transparência no âmbito da Segurança Pública.

O projeto traz conceitos que validarão as ações para redução da violência, explicitando termos como política pública, programa, atividade, projeto, operação especial, ação orçamentária, subtítulo, unidade orçamentária, órgão orçamentário, indicador, monitoramento, avaliação, programas finalísticos e a meta.

A presente proposição traz responsabilidades para os Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal e diretrizes para monitoramento e avaliação das ações para Segurança Pública.

A Matéria, sujeita à apreciação do Plenário, foi encaminhada à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado – CSPCCO, que aprovou por unanimidade o relatório do Dep. Ezequiel Teixeira. A esta Comissão de Finanças e Tributação caberá analisar o Projeto quanto à sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e quanto ao mérito. A etapa subsequente é a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a que cabe manifestar-se, nos termos do despacho da Mesa, sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II – VOTO:

Nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”.

O Projeto em exame versa sobre matéria relacionada à criação de um instrumento de

validação e avaliação de Políticas Públicas para redução da violência. Nessa medida, as intervenções a serem desenvolvidas em cooperação do Estado e de agentes não estatais serão mensuradas de modo contínuo e permanente indicando as metas atingidas e as necessárias alterações para o alcance do objetivo final da presente proposição: a Redução da Violência.

O projeto segue diretrizes constitucionais e está inserido no contexto do §9º do artigo 165 da Constituição Federal, estabelecendo objetivos, prioridades, integração com o orçamento, transparência e monitoramento. A normatização de estruturas gerais dos Planos Plurianuais na correlação com as políticas públicas na área de segurança pública qualifica e potencializa as ações para redução da violência.

Para fins de análise da adequação orçamentária e financeira da medida, interessa mensurar que não haverá aumento de despesa, considerando que a integração proposta se adequa aos orçamentos anuais conforme o artigo 4º do projeto de lei que aduz:

Art. 4º A integração entre o Plano Plurianual de Redução da Violência e os orçamentos anuais será feita por meio dos programas, detalhados em suas ações orçamentárias.

Parágrafo único. A necessidade de detalhamento das ações orçamentárias no Plano Plurianual de Redução da Violência e seus respectivos programas, será definida por cada ente Federativo, na forma do plano plurianual, previsto na Constituição.

Nessa medida, conforme o artigo 9º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, deve-se concluir que não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Ao determinar a integração entre o Plano Plurianual de Redução da Violência e os orçamentos anuais conclui-se um caráter normativo sem impacto em aumento ou diminuição de receita ou despesa pública.

Quanto ao mérito, é inegável que a finalidade de um programa de Política Pública que tenha instrumentos de avaliação das ações é essencial para o bom uso da verba pública e efetiva destinação das receitas destinadas à Segurança Pública, constituindo-se em questão primordial de programação econômica e controle e avaliação de políticas públicas.

Em face do exposto, somos pela não implicações da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo, assim, pronunciamento quanto à sua adequação orçamentária e financeira, e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 186, de 2015.

Sala da Comissão, em ____ de _____ de 2018.

**Deputado Uldurico Junior
PPL/BA**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 186/2015; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Uldurico Junior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Renato Molling - Presidente, Julio Lopes, Alfredo Kaefer e João Gualberto - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, João Paulo Kleinübing, José Guimarães, Júlio Cesar, Luiz Carlos Hauly, Marcus Pestana, Newton Cardoso Jr, Soraya Santos, Bruna Furlan, Carlos Henrique Gaguim, Celso Maldaner, Covatti Filho, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Gilberto Nascimento, Giuseppe Vecchi, Hildo Rocha, Indio da Costa, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, Jorginho Mello, Keiko Ota e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2018.

Deputado RENATO MOLLING
Presidente

FIM DO DOCUMENTO